ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.014462/2008-90

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10314.014462/2008-90
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-004.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de maio de 2017
Matéria	Multa Aduaneira
Recorrente	PILKINGTON BRASIL LTDA.
Recorrida	UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2008

Ementa:

MULTA ADUANEIRA. SANÇÃO EQUIVALENTE A 30% DO VALOR ADUANEIRO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO BEM LICENCIADO. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO.

O simples erro na descrição do bem importado, incapaz de alterar a sua forma de controle administrativo aduaneiro (licenciamento automático) e, por conseguinte, impedir a atividade fiscalizatória da aduana, não se amolda ao tipo prescrito no art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto n. 4.543/02, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da legalidade e seu consectário lógico, o princípio da tipicidade cerrada.

MULTA ADUANEIRA. SANÇÃO EQUIVALENTE A 1% DO VALOR ADUANEIRO NA HIPÓTESE DE ERRO NA DESCRIÇÃO DOS BENS IMPORTADOS. EQUÍVOCO DESCRITIVO ATESTADO POR LAUDOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA MULTA.

O erro na descrição dos bens importados, devidamente atestado por laudos periciais promovidos pela fiscalização, configura a hipótese do tipo infracional especificamente descrito no 636, inciso I, § 4º, inciso I do Decreto n. 4.543/02. Sanção mantida.

Recurso voluntário provido em parte. Crédito tributário mantido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a multa capitulada no art. 633, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro vigente à época e mantendo-se a sanção prescrita no art. 636,

inciso I, § 4º, inciso I do mesmo diploma legislativo. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula, que negaram provimento na íntegra.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração para a exigência de exações a título de Imposto de Importação, bem como de contribuições para o PIS e COFINS também incidentes na operação de importação, acrescidas de multa proporcional e juros de mora. Não obstante, ainda foi exigido do contribuinte duas multas de controle aduaneiro, quais sejam: *(i)* multa por infração administrativa ao controle de importações por pretensa ausência de licença de importação ("LI"), implicando, pois, sanção equivalente a 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, nos termos do art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto n. 4.543/02, bem como *(ii)* multa por inexatidão na descrição das mercadorias importadas, gerando sanção equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, exatamente como prevê o art. 636, inciso I, § 4º, inciso I do Regulamento Aduaneiro vigente à época.

2. Segundo alega a fiscalização, o importador promoveu a Declaração de Importação n° 08/15431460, registrada em 30/09/2008, oportunidade em que submeteu a despacho duas "combinações de máquinas para corte e lapidação a frio de vidros planos automobilísticos com espessura compreendida entre l,6mm e 5,0mm e dimensões compreendidas entre 350 x 350mm e 2.000 x 1.300mm, compostas de uma estação de corte, uma estação de destaque, uma estação de lapidação, um sistema de transporte entre as estações e um painel de comando numérico computadorizado (CNC) Modelo K080082", mercadoria classificável na Tarifa Externa Comum sob o código 8464.90.19 e tendo como fabricante/exportador/produtor a empresa Bystronic Maschien AG.

3. Não obstante, o contribuinte solicitou ainda o "ex" tarifário para as mercadorias, com fulcro na Resolução CAMEX n° 58 de 16 de setembro de 2008, combinada com a Resolução CAMEX n° 48 de 24 de julho de 2008, conforme descrito no campo "Dados Complementares" da declaração de importação aqui analisada.

4. Durante o curso do despacho, foram realizados laudos técnicos por engenheiros, os quais constataram que a mercadoria a ser importada não configurava estações independentes, uma vez que duas estações de máquinas estão ligadas entre si de forma rígida e estável, formando um único corpo submisso a um único painel de comando elétrico-eletrônico.

5. Registre-se, ainda, que essa constatação técnica não implicou a reclassificação fiscal da mercadoria importada, a qual permaneceu classificada no NCM 8464.90.19, mas apenas o afastamento do "ex" almejado pelo contribuinte.

6. Uma vez notificado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 130/141, oportunidade em que contestou todas as exigências aqui tratadas. Não obstante, posteriormente,

informou a sua adesão ao REFIS (lei n. 11.941/09), oportunidade em que parcelou os débitos relativos aos tributos aqui exigidos, mantendo, pois, a discussão quanto à exigência das sanções aduaneiras referidas.

7. Devidamente processada, a DRJ de São Paulo julgou improcedente a Impugnação apresentada por intermédio do acórdão n. 16-048.972 (fls. 375/387), o qual restou assim ementado:

> *ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*
>
> *Data do fato gerador: 30/09/2008*
>
> *O importador solicitou o "ex" tarifário para as mercadorias.*
>
> *O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997, que exige que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.Uma descrição indevida ou imprecisa da mercadoria não se coaduna com isso.*
>
> *A classificação fiscal adotada no ex-tarifário do código NCM 8464.90.19 é incorreta. Incide a multa proporcional ao valor aduaneiro.*
>
> *Impugnação Improcedente.*
>
> *Crédito Tributário Mantido.*

8. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 395/409, oportunidade em que, em suma, alegou o que segue:

(i) inaplicabilidade da multa equivalente a 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas por ausência de subsunção, uma vez que o contribuinte apresentou LI, ainda que com a descrição equivocada da mercadoria importada;

(ii) consunção em relação a multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas pelo erro na sua descrição, a qual ficaria eventualmente absorvida pela outra sanção aqui imposta.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

10. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. *A multa equivalente a 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas*

11. Conforme destacado no relatório do presente voto, uma das sanções impostas é aquela capitulada no art. 633, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro vigente à época, *in verbis*:

> *Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:*
>
> *(...)*
>
> *II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:*
>
> ***a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente**, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação; e*
>
> *(...)*. (grifos nosso).

12. O tipo legal é claro ao prescrever que será sancionado com a multa de 30% do valor aduaneiro aquela que importar mercadoria sujeita à licença de importação sem o cumprimento desta exigência. Referido dispositivo tem por escopo tutelar o dever-poder da Administração Aduaneira em fiscalizar as importações realizadas no país, de modo a evitar a ocorrência de burlas aduaneiras e também fiscais.

13. No presente caso, por seu turno, o contribuinte promoveu a presente importação com a presença de LI (LI automática), gerada pelo SISCOMEX, ou seja, a fiscalização teve a oportunidade de efetuar o controle aduaneiro da mercadoria importada, ao ponto, inclusive, de redundar em dois laudos técnicos para atestar o equívoco do contribuinte na descrição do bem.

14. Registre-se, inclusive, que não houve erro na classificação da mercadoria indicada na LI, a qual, mesmo após a realização de dois laudos técnicos promovidos pela fiscalização, permaneceu com a classificação 8464.90.19 no NCM.

15. Ocorre que, segundo a interpretação fiscal, o erro na descrição da mercadoria importada que, por seu turno, afetaria a incidência ou não do "ex" tarifário, seria o equivalente a não apresentação da LI. *Data venia*, tal interpretação implica a indevida ampliação do tipo sancionatório aqui tratado, o qual prescreve ser indevida a "importação de mercadoria **sem** licença", ampliação esta que, por conseguinte, conflita com o princípio da legalidade e, em especial, o princípio da tipicidade cerrada. Neste diapasão é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal Administrativo:

> *Ementa*
>
> *Imposto de Importação - Multa do art. 526, II do R.A. Incabível sua aplicação quando se trata apenas de descrição indevida de mercadoria importada ao amparo da G.I.*
>
> *Recurso provido.*
>
> (Acórdão CSRF/03-2.575).
>
> *Ementa*
>
> *MULTA DO ARTIGO 526, INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO - Não é cabível sua aplicação por não estar configurada a falta de Guia de Importação.*
>
> *Recurso provido.*
>
> (Acórdão SRF/03-02.788).

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/07/2004

(...).

Multa por Ausência de Licença de Importação. Inaplicabilidade. O exclusivo erro de classificação não é suficiente para atrair a aplicação da multa capitulada na atual redação do art. 169, I do Decreto-lei nº 37, de 1966. É necessário que se demonstre que tal erro prejudicou o exercício do controle administrativo das importações. (Acórdão 310200.708)

Recursos Especiais do Procurador e do Contribuinte Negados.

(Acórdão n. 9303-003.842).

16. No último acórdão citado, ao tratar da sanção aqui analisada, o Relator do caso, Conselheiro *Rodrigo da Costa Pôssas*, assim se manifestou em seu voto:

(...)

Desta feita, se ficar demonstrado erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (v.g. o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada em violação ao controle administrativo das importações, bem jurídico expressamente tutelado pelo art. 633 anteriormente transcrito.

Ocorre que, por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação. Ou seja, se tanto o código tarifário indicado pelo Fisco, quanto o defendido pelo sujeito passivo estiverem sujeitos ao mesmo tratamento administrativo, não vejo como considerar que a mercadoria deixou de ser licenciada em razão do erro de classificação.

(...).

17. É exatamente este o caso dos autos, uma vez que a descrição indicada pela fiscalização não implicou a alteração da sua classificação fiscal e, em especial, a alteração da sua forma de controle aduaneiro. Em outros termos, os bens importados pela recorrente, sujeitos ou não ao "ex" tarifário 012, estão exclusivamente subordinados ao licenciamento de importação automático. Logo, o erro na descrição dos bens importados pode ter causado um prejuízo ao erário público (caráter fiscal da autuação), mas não ao controle aduaneiro (caráter administrativo da exigência).

18. Ademais, convém sublinhar que a descrição da mercadoria apresentada pelo contribuinte não foi propositadamente pensada para burlar o controle aduaneiro. Não houve aqui a substituição da descrição dos bens importados e retratados na LI de, *v.g.,* aço por batatas. Em verdade, o erro na descrição, ao meu ver inconteste, passou por uma linha muito tênue, ao ponto da fiscalização promover a elaboração de **2 (dois) laudos técnicos** para atestar que as estações importadas não eram independentes, mas estavam ligadas entre si de forma rígida e estável.

19. Por fim, a inexistência de subsunção dos fatos aqui narrados ao tipo sancionatório em destaque é reforçado quando se observa que, para a conduta promovida pela recorrente, qual seja, erro da descrição das mercadorias importadas, existe uma sanção especialmente prevista para punir al prática, retratada no art. 636, inciso I, § 4º, inciso I do Regulamento Aduaneiro vigente à época:

> *Art. 636.* ***Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria****:*
>
> *I -* ***classificada incorretamente*** *na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou* ***em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria****; ou*
>
> *§ 4º Na hipótese de a reclassificação a que se refere o § 3º repercutir em consolidação de duas ou mais mercadorias em uma mesma classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, a multa corresponderá:*
>
> *I - a um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas, quando resultar em valor superior a R$ 500,00 (quinhentos reais); ou*
>
> *(...)* (grifos nosso).

20. Há, portanto, um tipo especialmente previsto para a conduta realizada pelo recorrente, tipo este, inclusive, que foi convocado em concreto para sancionar o contribuinte em questão, conforme será melhor detalhado no tópico imediatamente seguinte do presente voto.

21. Diante deste quadro, por inexistência de subsunção dos fatos aqui tratados àqueles descritos no art. 633, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro vigente à época, encaminho meu voto para afastar a sanção correlata.

II. *A multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas pelo erro na sua descrição*

22. Não obstante, como já mencionado anteriormente, o contribuinte também foi sancionado com a multa equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas em razão do erro na descrição de tais bens, exatamente como especialmente previa o art. 636, inciso I, § 4º, inciso I do Regulamento Aduaneiro vigente à época.

23. Diferente do que alega o contribuinte, não há que se falar em absorção deste tipo infracional por aquele descrito no art. 633, inciso I, alínea "a" do RA, haja vista que o presente voto afastou esta última sanção já que existe tipo infracional específico para punir a conduta praticada pelo contribuinte.

24. Em verdade, as perícias realizadas pela fiscalização são claras ao apontar tecnicamente o equívoco do contribuinte ao descrever a mercadoria importada, o que, inclusive, muito provavelmente foi o indutor para que o contribuinte aderisse ao REFIS em relação às exigências de caráter exacional originalmente impostas pelo presente Auto de Infração.

25. Segundo consta dos autos, o contribuinte descreveu o bem importado da seguinte forma:

*"**EX 012** – Combinações de máquinas para corte e lapidação a frio de vidros planos automobilísticos com espessura compreendida entre 1,6 e 5,0mm e dimensões compreendidas entre 350 x 350mm e 2.000 x 1.300mm, compostas de uma estação de corte, uma estação de destaque, uma estação de lapidação, um sistema de transporte e um painel de comando numérico computadorizado (CNC)."*

26. Acontece que, segundo constatado pelas perícias técnicas produzidas pela fiscalização, restou demonstrado que duas estações de máquinas estão ligadas entre si de forma rígida e estável, formando um único corpo submisso a um único painel de comando elétrico-eletrônico.

27. Não há dúvida, portanto, quanto ao erro do contribuinte na descrição do bem importado, em especial o equívoco nos "detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria", o que implica a incidência da multa prescrita no art. 636, inciso I, § 4º, inciso I do Regulamento Aduaneiro vigente à época.

Dispositivo

28. Diante do exposto, **voto** por dar **parcial provimento** ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exonerando a multa capitulada no art. 633, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro vigente à época e mantendo sanção prescrita no art. 636, inciso I, § 4º, inciso I do mesmo diploma legislativo.

29. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.